



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUINTA REGIÃO CREF 5

Av. Washington Soares, 1400 – salas 402/403 – Bairro Edson Queiroz, - CEP: 60.811-341

Fortaleza/Ceará – Fone: (85)32346038 Fax (85) 32622945

Home Page: www.cref5.org.br E-mail: cref5@cref5.org.br

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO CONTRA O RESULTADO DE HABILITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO TP 01/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA COM BASE NO PROJETO DE INTERIORES E FACHADA DE UM IMÓVEL SITUADO NA RUA TIBÚRCIO DA FROTA, Nº 1363.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Recurso Administrativo interposto pela empresa C & A REFORMA E CONSTRUÇÃO LTDA. Documento protocolado aos doze dias do mês de abril de 2017. Tempestivo.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente o item 5.2.4.2 do Edital. Alega que a cláusula restringe o caráter competitivo da licitação. Que o objeto licitado é de baixa complexidade. Que o CREA não emite CAT em nome de Pessoa Jurídica.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

DA MATÉRIA PERTINENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

É importante frisar que no Recurso Administrativo há reconhecimento tácito de que a exigência editalícia não foi devidamente cumprida por não haver Certidão de Acervo Técnico em nome da empresa. O recurso resta completamente voltado a um item do edital. Ocorre que findou o prazo para impugnação ao edital, sem qualquer questionamento acerca do supramencionado item. Assim, conforme a legislação em vigor:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUINTA REGIÃO CREF 5

Av. Washington Soares, 1400 – salas 402/403 – Bairro Edson Queiroz, - CEP: 60.811-341

Fortaleza/Ceará – Fone: (85)32346038 Fax (85) 32622945

Home Page: www.cref5.org.br E-mail: cref5@cref5.org.br

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até *o segundo dia útil* que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) [grifos nossos].

O edital foi devidamente publicizado por 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação contrária aos termos, não cabendo qualquer óbice após a data estipulada em lei.

DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EM NOME DA EMPRESA

A Lei de Licitações (Lei nº 8666/93), em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUINTA REGIÃO CREF 5

Av. Washington Soares, 1400 – salas 402/403 – Bairro Edson Queiroz, - CEP: 60.811-341

Fortaleza/Ceará – Fone: (85)32346038 Fax (85) 32622945

Home Page: www.cref5.org.br E-mail: cref5@cref5.org.br

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O edital de Licitação Tomada de Preços 01/2017 está em plena conformidade com a legislação em vigor, estando a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA de acordo com a legalidade e, em respeito aos princípios que amparam toda a Administração Pública.

DA COMPLEXIDADE DO OBJETO

No que atine à alegação da baixa complexidade do objeto entendemos que uma obra de valor estimado de R\$ 369.229,65 (trezentos e sessenta e nove mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos) não corresponde a esta definição.

O objeto da licitação inclui parte elétrica, pavimentação, estrutura, piso cerâmico, pintura hidráulica, etc. Considerando tal complexidade, bem como a escassez de recursos, seria de grande descuido para a Administração Pública não exigir qualificação técnica da empresa licitante.

É oportuno, ainda, atentar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, “comprovam” o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUINTA REGIÃO CREF 5

Av. Washington Soares, 1400 – salas 402/403 – Bairro Edson Queiroz, - CEP: 60.811-341

Fortaleza/Ceará – Fone: (85)32346038 Fax (85) 32622945

Home Page: www.cref5.org.br E-mail: cref5@cref5.org.br

concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência.

Assim, não deve prosperar a definição da obra em questão como “simples”, ou de “baixa complexidade”.

DA NÃO EMISSÃO DE CAT EM NOME DE PESSOA JURÍDICA

Muito embora o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA não emita Certidão de Acervo Técnico em nome de Pessoa Jurídica, constata-se que a qualificação no documento em nome do engenheiro vem com uma empresa relacionada. No caso da empresa C & A REFORMA E CONSTRUÇÃO LTDA, sempre a certidão de acervo técnico do engenheiro vinha através da empresa MSJ CONSTRUÇÕES LTDA.

Reitero o que entende a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EDITAL. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. 1. As exigências editalícias em foco constituem um mínimo a que a Administração deve se ater, sob pena de correr o risco de ter como vencedora do certame uma empresa que não tem as condições técnicas exigíveis para o cumprimento do contrato ou é devedora do Fisco. 4. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado, ante o não cumprimento dos requisitos previstos em edital, ao qual o certame está adstrito. 5. Apelação improvida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUINTA REGIÃO CREF 5

Av. Washington Soares, 1400 – salas 402/403 – Bairro Edson Queiroz, - CEP: 60.811-341

Fortaleza/Ceará – Fone: (85)32346038 Fax (85) 32622945

Home Page: www.cref5.org.br E-mail: cref5@cref5.org.br

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Além de todo assunto explanado, a Administração Pública não pode se esquivar do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no caso, ao edital que funciona como o a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Com o intuito de evitar irregularidades no edital, existe a possibilidade de impugnação prévia ao certame. Na presente licitação não houve qualquer impugnação ao edital.

DA JURISPRUDENCIA SOBRE O TEMA EM QUESTÃO:

Sabendo que em alguns tópicos jurisprudências foram mencionadas, ainda assim, resta importante a transcrição destas para não restar dúvidas:

TRF-5 - Agravo de Instrumento AGTR 102532 PB 0107415-51.2009.4.05.0000 (TRF-5)

Data de publicação: 05/03/2010

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. LEGALIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. 1. Agravo de instrumento manejado por CONSTRAL CONSTRUTORA E CONSULTORIA SANTO ANTÔNIO LTDA contra decisão que indeferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança contra ato imputado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que julgou a ora agravante inabilitada, por força de recurso administrativo apresentado pela empresa Comtérmica, em razão de descumprimento do item 4.1.11 do edital, que trata da capacidade técnico-operacional da empresa; 2. Da análise dos autos verifica-se que, nos termos do Edital de licitação, para a comprovação da capacidade técnico-operacional necessário se faz que as declarações, certidões ou atestados, fornecidos em nome do profissional habilitado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUINTA REGIÃO CREF5

Av. Washington Soares, 1400 – salas 402/403 – Bairro Edson Queiroz, - CEP: 60.811-341

Fortaleza/Ceará – Fone: (85)32346038 Fax (85) 32622945

Home Page: www.cref5.org.br E-mail: cref5@cref5.org.br

informem que a empresa licitante já realizou serviço de natureza similar ao objeto da licitação. Assim, a prova da capacidade para a execução do serviço não só é do profissional, mas também da empresa que irá realizar o objeto licitado; 3. Tal disposição editalícia não padece de qualquer ilegalidade vez que está respaldada no art. 30 , parágrafo 1º , I , da Lei nº 8.666 /93. Ao estabelecer requisitos de capacidade técnica da empresa, o legislador ordinário buscou, em termos gerais, excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. Precedente do STJ; 4. Agravo de instrumento improvido.

Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido” (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUINTA REGIÃO CREF 5

Av. Washington Soares, 1400 – salas 402/403 – Bairro Edson Queiroz, - CEP: 60.811-341

Fortaleza/Ceará – Fone: (85)32346038 Fax (85) 32622945

Home Page: www.cref5.org.br E-mail: cref5@cref5.org.br

também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

IV – DECISÃO

Isto posto, decido por manter a decisão da INABILITAÇÃO à empresa C & A REFORMA E CONSTRUÇÃO LTDA em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a Lei de Licitações, pois esta não apresentou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EM NOME DA EMPRESA. A exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional, estando prevista na Lei 8666/93, art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade.

Fortaleza, 20 de abril de 2017.

Patrícia Albuquerque Vieira
Membro da CPL